



AUTÓGRAFO DA LEI Nº 809 DE 22 DE JUNHO DE 2022

Autoria: Vereador Ronário de Souza da Silva

Coautoria: Vereador Renan Márcio de Jesus Silva

Ementa: "Cria a Política Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Real e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Política Municipal de Esporte e Lazer a ser implementada pelo Poder Executivo constitui-se em um conjunto de princípios e diretrizes que definem o modelo de organização e desenvolvimento do Esporte e Lazer, a fim de promover a cultura esportiva no Município de Porto Real.

Art. 2º A política Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade, nos termos do Artigo 217 da Constituição Federal e artigo 216 da Lei Orgânica Municipal fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, garantindo o acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer, promovendo a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, o desenvolvimento das entidades de administração e prática esportiva, o desenvolvimento das ciências do esporte e o aprimoramento técnico das equipes e atletas do município.

Parágrafo único. A política Municipal de Esporte e Lazer também tem por finalidade a promoção do desporto educacional, o incremento e incentivo das práticas de lazer como forma de promoção social e fomento de práticas esportivas não profissionais.

Art. 3º A Política Municipal de Esporte e Lazer se norteará pelos seguintes princípios:

- I - ética: em todas as ações desenvolvidas, observados os fundamentos filosóficos e científicos e o comprometimento com o desenvolvimento pleno da sociedade;
- II - educação: voltada ao desenvolvimento pleno do cidadão como ser autônomo e participante;
- III - humanização: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, entendendo o homem como sujeito de toda ação;
- IV - descentralização: baseada na autogestão e autonomia organizacional e administrativa;





V - direito de participação: expresso pela livre prática do esporte e do lazer, nas atividades formais e não formais, respeitando-se os interesses individuais;

VI - universalidade e democratização: asseguradas por ações que atendam a coletividade, garantindo o acesso à prática esportiva e de lazer sem qualquer distinção ou discriminação;

VII - autonomia: definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática esportiva e de lazer;

VIII - economicidade: considerando programas e projetos que aproveitem a infraestrutura, recursos humanos ou dê continuidade a ações pré existentes;

IX – continuidade: refletida na garantia de implementação de ações estabelecidas em conjunto com a sociedade;

X – indução à geração da atividade econômica e visibilidade pública: caracterizada por ações que estimulem o desenvolvimento turístico do Município, constituindo atrativos às pessoas de outros municípios e estados da federação para participação e acompanhamento de eventos esportivos e de lazer, e também em programas ou projetos que promovam a geração de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 4º A Política Municipal de Esporte e Lazer atenderá as seguintes diretrizes:

I - valorização das atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;

II - inclusão através da popularização das atividades físicas, esportivas e de lazer;

III – integração da política de esportes e de lazer com as políticas públicas de cultura, educação, saúde, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;

IV - intercâmbio e integração com as instituições de ensino superior, visando a intensificação da cultura esportiva, da pesquisa, da extensão e do ensino;

V – intercâmbio com as cidades da Região e demais cidades brasileiras, visando a crescente difusão da cultura esportiva de Porto Real;

VI – preservação da Memória Esportiva da cidade em parceria com o setor privado;

VII - parceria com os demais municípios, clubes, associações, ligas e demais órgãos de administração esportiva, visando o desenvolvimento de ações integradas;

VIII – otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;

IX - estímulo ao intercâmbio nacional e internacional visando o aprimoramento técnico e desenvolvimento das ciências do esporte;

X - incentivo à recuperação e à manutenção dos espaços públicos para o esporte;

XI - instituição de concursos públicos para projetos de obras físicas e programas de interesse público voltados ao esporte e ao lazer;





XII - estímulo à criação de Ligas e Associações Esportivas autônomas ao poder público;

XIII - criação de mecanismos de avaliação, controle e aferição de resultados dos programas e projetos;

XIV - criação de mecanismos que permitam o desenvolvimento do esporte de alto rendimento.

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta lei, implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer com base nos seguintes objetivos:

I - articular as ações governamentais no âmbito do esporte, do lazer, da cultura, da educação, da saúde, da cidadania e das comunicações;

II - articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;

III – criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações físicas, esportivas e de lazer;

IV - fomentar programas e projetos para a preservação e o aproveitamento de áreas naturais utilizadas nas práticas esportivas e de lazer;

V - incentivar o intercâmbio esportivo com outros municípios, com outros estados e com outros países;

VI - promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da educação física e do esporte, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;

VII - incentivar e propiciar pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer;

VIII - conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que assumirem o patrocínio de programas e projetos esportivos;

IX - estimular a organização de entidades esportivas no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, clubes, ligas, cooperativas, associações, federações, dentre outros;

X - promover o crescimento do nível técnico-esportivo das representações das entidades de prática em âmbito municipal;

XI - divulgar as informações aos meios de comunicação, visando a difusão da Política Municipal para o Esporte e o Lazer;

XII - implantar um Centro de Memória do Esporte, para a recuperação e preservação da memória esportiva de Porto Real;

XIII - implantar um Sistema de Informação do Esporte, democratizando o acesso à informação;

XIV - viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas esportivos;





XV - estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos esportivos de interesse Municipal, aplicados à região;

XVI - estimular a criação de projetos esportivos nas instituições e associações esportivas do município de Porto Real;

XVII - estimular a participação das entidades desportivas em geral, nos eventos oficiais realizados em Porto real, incentivando os esportes olímpicos e não olímpicos.

Art. 6º As diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer serão executadas por meio de programas e projetos destinados a concretizar a atuação institucional do Município no que se relaciona ao desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer e à valorização da inter-relação homem/sociedade, visando ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida, favorecendo a participação ativa da sociedade e de todas as entidades e instituições abrangidas pelo Sistema Esportivo e de Porto Real, observados os princípios estabelecidos no caput do art. 3º desta lei.

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I - o Plano Decenal de Esporte;

II - o Conselho Municipal de Esporte;

III - o Fundo Municipal de Esporte;

IV - a Lei de incentivo ao esporte;

V - o Selo Amigo do Esporte, com recursos previstos no Orçamento Geral do município, destinado a apoiar financeiramente investimentos na execução de programas e projetos de caráter esportivo e de lazer que se enquadrarem nas diretrizes e prioridades constantes desta lei;

VI - a aplicação desta lei em toda a sua abrangência, principalmente no tocante à destinação de recursos públicos para implementação da política pública para o esporte e lazer;

VII – a parceria com segmentos organizados de parcelas da sociedade historicamente excluídas;

VIII – a execução das ações de programas e projetos esportivos descentralizados, atendendo aos interesses das parcelas da sociedade envolvidas nesses programas e projetos;

IX - a criação de mecanismos que proporcionem a participação democrática da sociedade organizada, desenvolvendo a interface entre o Município e a iniciativa privada na criação de incentivos fiscais destinados aos programas e projetos esportivos e lazer;

X – a promoção para a qualificação e a capacitação de recursos humanos, voltadas ao aperfeiçoamento técnico visando à melhoria e desempenho na área esportiva e de lazer;

XI - o investimento de recursos para a infraestrutura dos espaços públicos esportivos e de lazer;

XII - a promoção do desenvolvimento técnico-esportivo de representação das entidades de prática esportiva;





XIII - a promoção da participação das seleções representativas municipais, a manutenção permanente do calendário oficial e o apoio às representações estaduais em competições do calendário esportivo nacional;

XIV – a divulgação aos meios de comunicação de informações pertinentes à Política Municipal de Esporte e Lazer de Porto real, bem como sobre o Sistema Estadual de Esporte e Lazer.

Art. 8º O Município de Porto Real e os entes responsáveis pelo fomento e desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer, visando à melhoria na qualidade de vida da população portorrealense, constituirão o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, tendo como objetivo garantir a prática esportiva regular formal e não-formal e o lazer, inspirados nos fundamentos constitucionais do Estado democrático de direito, compreendendo:

I - a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II - o Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

III - as entidades de administração esportiva;

IV - as entidades de prática esportiva e de lazer;

V - as organizações não-governamentais;

VI - as academias e demais espaços de atividades físicas, legalmente constituídos;

VII - as instituições de ensino público e privado mantenedoras e reconhecidas pelo Ministério da Educação para administrar curso de graduação em Educação Física;

VIII – as fundações públicas ou organismos municipais responsáveis pelo fomento, administração e execução das atividades esportivas e de lazer;

IX – o Fundo Municipal do Esporte;

Art.9º Para os fins de aplicação desta Lei, serão consideradas as seguintes manifestações esportivas:

I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II – esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, de acordo com disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania;

III - esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações, bem como as regras difundidas pelas entidades nacionais de administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações;





IV – para-desporto: praticado por pessoas com deficiência, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer.

Art. 10. A manifestação esportiva de rendimento tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congreguem pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma de entidades esportivas com atribuições de administração, coordenação e prática do esporte de rendimento de modo profissional ou não, bem como viabilidade e autonomia financeira, em cumprimento à legislação civil, fiscal e trabalhista e à justiça desportiva.

Parágrafo único. Para o Esporte de Rendimento, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no município;

II - incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);

III – estabelecer convênios com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do município em eventos oficiais da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, Estado do Estado do Rio de Janeiro, federações, confederações e ligas regionais e nacionais;

IV - estimular as ações integradas do esporte com o turismo regional, favorecendo o intercâmbio esportivo em âmbito estadual, nacional e internacional;

V - ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI - investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;

VII- investir na formação de profissionais do esporte e das ciências esportivas;

VIII - fomentar a pesquisa esportiva;

IX - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

X – promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município;

Art. 11. A manifestação esportiva de participação tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congregam entidades públicas ou privadas, organizadas sob a forma de entidades educacionais e esportivas, clubes recreativos e de lazer, organizações não governamentais e associações comunitárias e de classe, dentre outros, quando da prática caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, como meio de desenvolvimento social e promoção da saúde.

§1º Às entidades mencionadas no caput deste artigo que fomentam o Esporte de Participação e Lazer cabe a promoção e a congregação de esforços da comunidade para a realização dessas atividades.

§2º Para o Esporte de Participação, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos e de lazer no município;

II - incentivar a criação de conselhos representativos locais;





III - estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

IV - estabelecer convênios com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos e de lazeres descentralizados;

V - estimular as ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI - investir na formação de profissionais;

VII - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 12. A manifestação esportiva educacional tem por finalidade fomentar e desenvolver atividades visando, por meio dos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, a promoção da cidadania e o desenvolvimento integral do ser humano pela prática esportiva e de lazer.

§ 1º A manifestação de que trata o caput deste artigo congrega entidades públicas e privadas que desenvolvam o esporte educacional, evitando-se a seletividade e a hiper competitividade de seus praticantes.

§2º Para o Esporte Educacional, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II - incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III - incentivar o resgate de valores esportivos educacionais;

IV - promover jogos, campeonatos e olimpíadas escolares de âmbito municipal;

V - estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares;

VI - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 13. O Para-desporto tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades voltadas para as pessoas com deficiência, observado o disposto no art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, visando promover o desenvolvimento integral do ser humano e a formação para a cidadania em programas e projetos que visem a sua inclusão social.

§1º Cumpre à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, e as entidades específicas, elaborar programas e projetos de fomento à prática esportiva e de lazer para as pessoas portadoras de deficiência.

§2º Para o Para-desporto, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar e adaptar os espaços esportivos e de lazer para pessoas com deficiência;





II - incentivar a prática de atividades físicas e esportivas adaptadas ou não, nas mais diversas modalidades;

III- investir na formação de profissionais;

IV - promover encontros, festivais e campeonatos adaptados ou não, de âmbito municipal;

V - estimular as ações integradas do para-desporto com entidades governamentais e não governamentais;

VI - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 14. A Política Municipal de Esporte e Lazer será executada pelo poder público, que estabelecerá instrumentos de participação e integração por intermédio dos seguintes instrumentos institucionais:

I – Públicos:

a) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação;

d) Secretaria Municipal de Fazenda;

e) Secretaria Municipal de Comunicação e Transparência;

f) Secretaria Municipal de Saúde;

g) Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II – Sociedade Civil:

a) Entidades esportivas no âmbito municipal;

b) Empresas privadas;

c) Personalidades de notório reconhecimento desportivo;

III – Financeiros:

a) Leis federais, estaduais e municipais de Incentivo ao Esporte;

b) Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

c) Recursos orçamentários federais, estaduais e municipais;

d) Recursos privados;

e) Doações.

Art.15. Os eventos esportivos promovidos por entidades que integram o Sistema Municipal de Esportes e Lazer deverão observar os dispositivos previstos na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, sujeitando os promotores às cominações legais respectivas no caso de descumprimento.

Art. 16. As entidades de administração e prática e ligas esportivas integrantes do Sistema Municipal de Esportes e Lazer observarão as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.





§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se única e exclusivamente ao fomento na manifestação esportiva de rendimento de modo profissional, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará na inabilitação da entidade de administração, prática e ligas esportivas, para percepção dos benefícios de que trata o inciso I do art. 7º desta lei.

Art. 17. O Conselho Municipal de Esportes é o órgão colegiado normativo e consultivo da Política Municipal de Esporte e Lazer, será constituído por representação do Poder Público e da sociedade Civil, sendo:

I – seis membros representantes do poder público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal Esporte e Lazer;
- b) Um representante da Secretaria de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Comunicação.

II – Seis membros representantes da sociedade civil, sendo:

- a) cinco representantes escolhidos pelo Fórum Municipal de Esporte, nas modalidades: futebol, futsal, voleibol, atletismo, ciclismo;
- b) um representante escolhidos pelas academias e demais estabelecimentos de atividades esportivas, legalmente constituídos no município.

§1º Os membros titulares serão indicados com o respectivo suplente, suas decisões serão tomadas através de resolução aprovadas por maioria simples.

§ 2º Dentre os membros do conselho municipal de esporte serão escolhidos a Diretoria Administrativa, composta por um Presidente e um Secretário, com poderes para presidir e secretariar, respectivamente.

Art.18. O Município, através do Poder Executivo manterá o Fundo Municipal de Esporte, cujos recursos financeiros serão destinados à implementação e execução das ações previstas nesta lei, consignados no Orçamento Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá técnicos na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, aptos a orientar e apoiar na elaboração, na gestão e na obtenção de recursos para os projetos desenvolvidos pelas entidades citadas no inciso IX do artigo 5º.

Art. 19. O Município apoiará financeiramente os eventos e as categorias esportivas municipais.

Parágrafo único. O apoio financeiro consiste nas despesas de organização, manutenção, deslocamento, premiação, aquisição material, uniformes e equipamentos esportivos.





Art. 20. Decreto expedido pelo Prefeito Municipal regulamentará no prazo de 90 dias, a partir da entrada em vigor desta lei, as modalidades esportivas, eventos esportivos, olimpíadas municipais, escolares, atletismo: corrida, arremessos, lançamentos, saltos e revezamento, bocha, mini maratona, ciclismo, campeonatos, copas de futebol, futsal, voleibol, basquete, handebol, badminton, tênis de mesa, podendo incluir outras modalidades.

Art. 21. O Calendário dos eventos esportivos e respectivas premiações, bem como o Fórum Municipal de Esporte, serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 dias, projetos de lei, criando o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Carlos Antonio de Lima

Presidente

Fábio Nunes Maia

2º Vice Presidente

Renan Márcio de Jesus Silva

1º Secretário

Ronário de Souza da Silva

2º Secretário





JUSTIFICATIVA

Em novembro de 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura – UNESCO – proclamou a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte e alçou a educação física e o esporte à condição de direitos humanos, a serem garantidos por todos os países-membros da Organização. Em novembro de 2015, durante a 38ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris, o texto da referida Carta foi revisto e atualizado. A sua nova versão reforçou a condição da prática esportiva como direito humano, conferiu grande ênfase à ideia de igualdade de gênero e não discriminação de quaisquer natureza, além de incluir o conceito de atividade física como aliada fundamental na promoção de hábitos para a vida saudável.

O presente projeto de lei, busca atender ao disposto no art. 217 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, e a Lei orgânica de nosso Município, que em seu art. 216 dispõe que “O Município fomentará as práticas desportivas formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais”, e art. 217 que dispõe que: “o Poder Público apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social”.

Em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, a Política Municipal de Esporte e Lazer, consiste em formular políticas públicas, fomentar e apoiar projetos e ações que incorporem atividades físicas, de esporte e lazer aos hábitos de vida saudável da população Portorrealense. Para isso, torna-se fundamental organizar ações para garantir o desenvolvimento do esporte e lazer em médio e longo prazo, a partir de um planejamento estratégico que logre na garantia desse direito social, estabelecendo as diretrizes para estruturar, de modo geral, a política de Esportes e Lazer por meio de objetivos estratégicos e ações que contemplem os conceitos da prática esportiva.

Nesse sentido, o projeto de lei atende à uma demanda crescente da sociedade por serviços públicos de qualidade, e se alinha a iniciativas pioneiras voltadas para a discussão do desenvolvimento planejado do esporte e do lazer em nível local, por meio da formulação do Plano Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Real, objetivando ainda, a criação de mecanismos que permitam a captação de recursos federais, estaduais e da iniciativa privada, para serem investidos no esporte e lazer em nossa cidade.





Carlos Antonio de Lima

Presidente

Renan Márcio de Jesus Silva

1º Secretário

Fábio Nunes Maia

2º Vice Presidente

Ronário de Souza da Silva

2º Secretário



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador **00340520630000054005200400**. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001 (3.161.268-6) - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

